



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



**Parecer Jurídico - PGM**

**Processo Administrativo nº. 140/2021.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Receita, Orçamento e Gestão - SEMROG**

**EMENTA:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de dedetização/, higienização, sanitização e controle de pragas e vetores, visando atender as demandas das secretarias municipais de administração, saúde, educação e assistência social e vinculadas do Município de Itapecuru-Mirim. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/1993. Decreto Federal nº 7.892/2013. Decreto Federal nº 10.024/2019 /2013. Lei Complementar nº. 123/2006. Decreto Municipal nº 547/2017. Decreto Municipal nº 548/2017. Decreto Municipal nº 760/2020. Análise da Minuta do Edital e de seus anexos. Aprovação.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo desencadeado pelo Pedido de Licitação nº 009/2021 de 18/06/2021 (fl. 01/02), memorando nº. 324/2021-SEMAPREH (fl. 03), ofício nº. 187/2021 -SEMED, ofício nº. 481/2021 -SEMUS, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de dedetização/, higienização, sanitização e controle de pragas e vetores, visando atender as demandas das secretarias municipais de administração, saúde, educação e assistência social e vinculadas do Município de Itapecuru-Mirim.

Em seguida, consta Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços, elaborado pela Central de Compras, com preços de referência em procedimentos licitatórios realizados em Formosa da Serra Negra, Vitorino Freire e Junco do Maranhão.

Ato contínuo, consta o Termo de Referência e Anexo A.

Em sequência, houve autorização do Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão para abertura do procedimento licitatório.

Portaria que designa os membros da CPL, Pregoeiros e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Continuando, consta Minuta de Edital, seguido do Termo de Referência; bem como Minuta da Ata de Registro de Preços e seus anexos, bem como Minuta de Termo de Contrato.

Posteriormente, por força do art. 38, VI, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.**

### **ANÁLISE DA DEMANDA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

#### **1. Da Escolha da Modalidade**

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa a questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU:

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.<sup>1</sup>

Mais especificamente, complementa-se:

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se

<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 994/2006, Pleno, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.<sup>2</sup>

Segundo Jacoby<sup>3</sup>, existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

No caso em análise, pretende-se a *contratação de empresa especializada na execução dos serviços de dedetização/, higienização, sanitização e controle de pragas e vetores, visando atender as demandas das secretarias municipais de administração, saúde, educação e assistência social e vinculadas do Município de Itapecuru-Mirim.*

Entretanto, por conseguinte, a Administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item**, sendo que este pode ser concebido como:

O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.<sup>4</sup>

#### **Lei Federal nº 10.520/2002**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

#### **Decreto Federal nº 10.024/2019**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluindo os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.203, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a**

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 103/2004.

<sup>3</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.

<sup>4</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 455.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



**utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. - grifei

Do conceito de posto, podem-se retirar as principais características do pregão, que não só o diferenciam das modalidades licitatórias da Lei 8.666/93, mas proporcionam maior celeridade e eficácia nas contratações realizadas por meio desta ferramenta.

Do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 transcrito acima, podemos retirar que a modalidade Pregão Eletrônico tornou-se obrigatória para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, sendo a modalidade adequada.

## **2. Do Sistema de Registro de Preços (SRP):**

Inicialmente cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preços - SRP - é um instrumento jurídico aplicado na Administração Pública em favor da atividade licitatória que seleciona a proposta mais vantajosa, por meio do pregão ou da concorrência, e que a registra em Ata para a celebração de futuros e eventuais contratos, dentro de um prazo de validade não superior a um ano.

O inciso II art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que as compras, sempre que possível, "*se processadas através de sistema de registro de preços*". Por sua vez, o Decreto Federal nº 7.892/2013 conceitua o Sistema de Registro de Preços como "*conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*".

Cumpre ressaltar que os processos licitatórios, realizados na modalidade Pregão, para formação do Sistema de Registro de Preços, com o fito de adquirir bens e contratar serviços comuns, reger-se-ão pelas normas da Lei Federal nº 10.520/2002 que institui o pregão e seus decretos: Decreto Municipal nº 547/2017, Decreto Municipal nº 548/2017, Decreto Municipal nº 760/2020, que dispõem sobre o Sistema de Registro de Preços no Município de Itapecuru-mirim.

Quanto à elaboração do Edital para registro de preços, este deverá observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e decretos municipais supramencionados, e contemplará, no mínimo: a especificação ou descrição do objeto; estimativa de quantidades a serem adquiridas; condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento; prazo de validade do registro de preço; órgãos e entidades participantes do registro de preço; modelos de planilhas de custo e minutas de contratos; penalidades por descumprimento das condições; minuta da ata de registro de preços com o anexo.



### 3. Da Análise das Minutas

O art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar no Edital quando da sua elaboração, no qual se fará a seguir uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta do Edital apresentada. Senão vejamos:

- Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
- I - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor;
  - II - modalidade; regime de execução e o tipo de licitação; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93; objeto da licitação de maneira clara e sucinta;
  - III - Sanções para o caso de inadimplemento;
  - IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
  - V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; **[não se aplica ao caso];**
  - VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93;
  - VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
  - VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
  - IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; **[não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações internacionais];**
  - X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
  - XI - critério de reajuste que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
  - XII - (VETADO);
  - XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
  - XIV - condições de pagamento prevendo:
    - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
    - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso; **[não se aplica ao caso];**

XV - instruções e normas para os recursos previstos na lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Constam, ainda, na Minuta do Edital: Termo de Referência e Anexos (Anexo I); Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II); Minuta do Contrato (Anexo III).

Em relação à minuta do contrato (Anexo III), tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, o qual estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso **[não se aplica ao caso];**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º (VETADO)

§ 2º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 2º [...].

Pela análise de minuta do contrato juntada aos autos, verifica-se que esta se encontra de acordo com os padrões legais estabelecidos na legislação pátria, tendo, portanto, observado os requisitos acima enumerados.

### **CONCLUSÃO**

Ante os fatos expostos e análise jurídica realizada, esta Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município **aprova a minuta do edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato**, uma vez que estão em consonância com os ditames da Lei de Licitações, registrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes, desde que autorizado pela Autoridade Superior. Após, autorização, aprova-se para prosseguimento.

**É o parecer. Sub Censura.**

Itapecuru Mirim/MA, 07 de outubro de 2021.

**DIHONES NASCIMENTO MUNIZ  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**LUCAS AZEVEDO TEIXEIRA  
ASSESSOR JURÍDICO PGM. MAT: 26719  
OAB/MA 18.430**